

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Maís Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Flávia Chiquito dos Santos, Mariana Chiesa Gouveia Nascimento, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Milene Louise Renée Coscione, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Elisa Martinez Giannella, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Carolina Smirnovas, Nicole Katarivas, Raquel Lamboglia Guimarães, Hendrick Pinheiro da Silva, Mariana Magalhães Avelar, Rafael Pereira Fernandes, Anna Beatriz Savioli, Telma Rocha Lisowski, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Luis Ricardo Bernardo Ramos da Silva, Gabriela Biazzi Justino da Silva, Rafaella Bahia Spach, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Kamile Medeiros do Valle, Natalia de Sousa da Silva, Juan Rodrigues de Paula, Jéssica Loyola Caetano Rios, Maíra Carla Guerra Polidoro, Laís Ribeiro de Senna, Maria Gabriela Freitas Cruz, Giuliana Ribeiro Alfredo, João Falcão Dias, Alessandra Jeronimo Ungria, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Lara de Coutinho Pinto, Tamara Cukiert, Rafael Meng Nóbrega, Maria Laura Félix de Souza, Alexandre Fontenelle-Weber, Carolina Langbeck Osse, Thais Tozzini Ribeiro, Vinicius Alvarenga e Veiga, João Henrique de Moraes Goulart, Júlia Duprat Ruggeri, Bernardo Assef Pacola, Caio Abreu Dias de Moura, Juliana Veshagem Quarenta, Débora Dossiatti de Lima, Monica Letícia Breda, Brunna Terroso Holmes, Lucas Tófoli Lopes, Carine de Oliveira Dantas, Renata Machado de Araujo Machado, Fernanda Alves Rosa, Joyce Lima Santos, Thainá de Paula Carvalho, Júlia Braceiro Daneluzzi, André Peron Pereira Curiat, Lucas Nantet Barbosa, Juliana Araújo Terra, Amael Notini Moreira Bahia, Luís Eduardo Guimarães Ferreira, Camila Teixeira Fortes, Caroline Lopes Batista, Carla Fernandes Siécola, Marina Xavier de Camargo Rabello, Lívia Baião Pires, Thaís Pereira dos Santos Lucon, Pedro Bandeira Lins Lunardelli, Bruno Hideo Matsumoto, Giovanna Otero Goedert, Júlia Gabrielle de Lima Batista, Julia Machado Aguiar, Lucca Lopes Monteiro da Fonseca, Maria Eduarda Fernandes Pereira, Maria Eduarda Gomes Schettini, Mateus Emygdio Mendonça de Melo, Alexandre Augusto Mundim

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A,

URGENTE – SESSÃO PÚBLICA AGENDADA PARA 24/01/2022 ÀS 10H

Ref.: **Processo nº 50840.101728/2021-77**

RCE nº 08/2021

CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, a ser constituído pelas empresas **SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** e **LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.**, já qualificadas neste procedimento, vem, por seus advogados infra-assinados, manifestar-se sobre o julgamento da i. Comissão Especial de Licitação disponibilizado ontem, dia 20/01/2022, que terminou por considerar parcialmente procedente o recurso do consórcio recorrente e inabilitá-lo do RCE nº 08/2021.

Em razão da máxima urgência, requer-se, ao menos, que a sessão pública agendada para a próxima segunda, dia 24/01, às 10h, seja **suspensa e reagendada** para que a Comissão possa analisar com cautela a presente manifestação.

1731059v48

São Paulo + 55 11 30684700. Ed. Santa Catarina. Av. Paulista, 287, 7º andar. CEP 01311-000, São Paulo, SP / Brasília + 55 61 32237895. Ed. Terra Brasília. SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509. CEP 70070-941, Brasília, DF / Belo Horizonte + 55 31 35820285. Ed. Libertas. Rua Sergipe, 925, salas 801 e 802. CEP 30130-171, Belo Horizonte, MG / Rio de Janeiro + 55 21 35000000. Ed. Rio de Janeiro. Rua da Assembleia, 15. CEP 20060-000, Rio de Janeiro, RJ

Este documento foi assinado digitalmente por Kamile Medeiros Do Valle.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CB76-B2D7-C43F-BEEA.

1. Ontem, esta i. Comissão Especial de Licitação decidiu por inabilitar o Consórcio Ferrogrão do RCE nº 08/2021 por entender que o recurso do consórcio recorrente seria parcialmente procedente no que tange às alegações de não atendimento dos itens 9.3 e 9.4 do Projeto Básico do Edital.

2. Na sessão pública, foi aberto um prazo para manifestação de intenção de recurso que, *data venia*, viola a norma editalícia de **fase recursal única** (e somente após a efetiva habilitação do licitante). Por entender que se trata apenas de erro formal, o Consórcio requer apenas a confirmação de que oportunamente será aberto o prazo correto aos licitantes para manifestarem intenção de recurso se houver a habilitação do concorrente.

3. Além disso, o julgamento **não contou com o devido contraditório** do Consórcio Ferrogrão, o qual não teve a oportunidade de se manifestar sobre pontos inovadores levantados pela Comissão e que, surpreendentemente, justificaram a inabilitação do Consórcio.

4. Por estes motivos, vem o Consórcio pleitear a suspensão da licitação até que sejam analisados os argumentos a seguir e, em consequência, a anulação da decisão de sua inabilitação para que o devido procedimento seja observado.

I. ERRO PROCEDIMENTAL: FASE ÚNICA RECURSAL DESRESPEITADA

5. Como dito, e sem maiores introduções, o Consórcio entende que houve *erro formal e procedimental* da i. Comissão Especial de Licitação ao abrir o prazo para manifestação de intenção de recurso em momento inoportuno, isto é, logo após a decisão de inabilitação do Consórcio Ferrogrão.

6. Tal prazo, contudo, somente poderia ser aberto **após** a decisão de habilitação do próximo licitante, cuja análise documental sequer ocorreu (inclusive é exatamente para isso que a próxima sessão pública será agendada).

7. Por isso, não foi observada a regra editalícia de *fase única recursal* – disposta inclusive na primeira página do Edital –, o que não deve prosperar.

8. Nesse caso, requer-se seja confirmado que oportunamente será aberto o prazo correto aos licitantes para manifestarem sua intenção de recurso se houver a habilitação do concorrente.

II. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

9. Ademais, frisa-se que a i. Comissão Especial de Licitação inovou ao incluir **questões e análises não alegadas** no recurso do Consórcio ECOPLAN e que, portanto, **não foram objeto das contrarrazões do Consórcio Ferrogrão.**

10. Ora, a defesa nos recursos cinge-se ao alegado pela parte recorrente, não cabendo ao recorrido trazer questões não alegadas, defendendo-se de todos os argumentos imaginativos possíveis (muito menos aqueles que o possam prejudicar). Por isso, coube ao Consórcio Ferrogrão se defender dos pontos levantados por seu concorrente, o que foi devidamente feito em contrarrazões.

11. Ocorre que a i. Comissão, ao analisar a alegação do Consórcio Recorrente quanto ao item 9.3 do Projeto Básico do Edital, acrescentou uma análise não feita em recurso e, portanto, não foi respondida pelo Consórcio Ferrogrão.

12. Veja-se que o recurso simplesmente alega que: *“o único atestado, entre os 4 apresentados pelo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, que apresenta quilometragem mínima de 200 km, É UM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E SOCIOAMBIENTAL NO CORREDOR BRASÍLIA-ANÁPOLIS-*

GOIÂNIA (atestado apresentado nas páginas 172 a 183 da documentação). Ou seja, este atestado não pode ser considerado, pois o objeto contratual não se trata de um PROJETO e sim de um ESTUDO.”

13. Essa alegação foi julgada e REFUTADA pela Comissão¹.

14. Entretanto, em **afronta ao princípio da não surpresa**, inclusive positivado nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, a decisão acrescentou tema não suscitado pelo maior interessado e assumiu que não foi comprovado o requisito objetivo de extensão mínima de 200 km em um único atestado previsto no item 9.3.

15. Se a i. Comissão tivesse alguma dúvida quanto a este ponto, o devido processo legal lhe imporia diligenciar perante as empresas consorciadas ou lhe oportunizar manifestação sobre o alegado.

16. Diferentemente, decidiu sem a oitiva do Consórcio, lhe prejudicando com a inabilitação sem ao menos ter tido a chance de defesa.

17. Nesse contexto, a decisão de inabilitação viola os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

18. Destarte, o Consórcio Ferrogrão requer a **anulação** da decisão que o inabilitou do certame e as empresas consorciadas se colocam à disposição para responder e esclarecer as dúvidas da Comissão, pois entende que, com a devida diligência, a decisão que o havia habilitado será mantida.

¹ “(...) não assiste razão à recorrente em parte da alegação já que o edital dispõe que o atestado a ser apresentado pode ser tanto de PROJETOS como para ESTUDOS, conforme itens 9.2.2. e 9.3. Ademais, o atestado questionado pela recorrente possui o seguinte objeto: "Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia". Portanto, se trata de EVTEA de transporte ferroviário, conforme se verifica nas páginas 172 a 183 da Documentação de Habilitação (SEI nº 5006878).”

III. PEDIDOS

19. Considerando a relevância dos argumentos ora apresentados e a urgência do pleito, pugna o Consórcio Ferrogrão que, cautelarmente, V. Sa. **suspenda** e reagende a sessão pública do RCE de segunda-feira, dia 24/01/2022.

20. Em seguida, o Consórcio Ferrogrão requer a **anulação da decisão** da i. Comissão Especial de Licitação que o inabilitou do RCE nº 08/2021, pois não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

21. Ao menos o Consórcio deve ser ouvido sobre os novos pontos alegados pela i. Comissão como fundamentos de sua inabilitação e/ou sejam realizadas diligências para esclarecimentos com as empresas consorciadas.

22. Por fim, reitera que houve erro formal na abertura de prazo para intenção de recurso em momento inoportuno, o que deve ser corrigido por esta Comissão.

Com votos de estima e consideração, o Consórcio se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Brasília, 21 de janeiro de 2022.

Marcos Augusto Perez
OAB/DF 17.294

Luís Justiniano Haiek Fernandes
OAB/DF 2.193-A

Kamile Medeiros do Valle
OAB/SP 377.858

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CB76-B2D7-C43F-BEEA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CB76-B2D7-C43F-BEEA



Hash do Documento

454FB276C8C7E13FB0B3F32FD1A59DAB7E36E43B0F53C788288C859CB951D8A0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2022 é(são) :

- Kamile (Signatário) - 035.329.631-75 em 21/01/2022 15:32 UTC-03:00

Nome no certificado: Kamile Medeiros Do Valle

Tipo: Certificado Digital

